

LEI Nº 1.308
De 17 de outubro de 1990.

**DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DA
MANUTENÇÃO DE NO MÍNIMO DEZ POR CENTO DE
COBERTURA FLORESTAL NATIVA, PINUS ELIÓTI E
EUCALIPTOS NAS PROPRIEDADES RURAIS DO
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo-RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º - É obrigatório a manutenção de no mínimo 10%, de cobertura Florestal Nativa, Pinus Elióti e Eucaliptos, nas propriedades Rurais localizadas no Município de Santo Ângelo.

Art. 2º - O prazo para o plantio das espécies, será de um ano, observadas as épocas adequadas para o transplante das mudas.

Parágrafo Único – Os proprietários Rurais que já possuam os dez por cento de cobertura florestal, ficarão obrigados a preservação da mesma.

Art. 3º - O planejamento, incentivo e a orientação técnica, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único – O Município poderá criar incentivos para o reflorestamento nas propriedades Rurais, através da distribuição de mudas produzidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, como também poderá firmar convênios com órgão Federais e Estaduais no sentido de dar plenas condições para a execução do programa de reflorestamento.

Art. 4º - Os Proprietários Rurais, ainda poderão contar o auxílio da Patrulha Agrícola do Município para a efetivação programa de Reflorestamento dentro da disponibilidade da mesma.

Parágrafo Único – A presente Lei será regulamentada dentro do prazo de noventa dias.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário e respeitadas a legislação Federal que trata da matéria e a Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ÂNGELO, em 17 de outubro de 1990.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES,
Prefeito Municipal.